



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10540.000087/2002-31
Recurso nº : 129.738
Acórdão nº : 301-32.529
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : CRECHE E ESTUDOS INFANTIS ZIZA SOARES
 : LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

SIMPLES. INCLUSÃO. Cabe a inclusão no SIMPLES, a partir de janeiro de 2000, da pessoa jurídica que se dedique às atividades de creche, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, que, comprovadamente, tenha iniciado suas atividades e manifestado a sua intenção de aderir ao sistema no referido ano-calendário.
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: 26 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10540.000087/2002-31
Acórdão nº : 301-32.529

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que a seguir, transcrevo:

“O presente processo teve origem com o pedido de inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, com efeito retroativo ao ano calendário de 2000, alegando, em suma: (a) que iniciou suas atividades em janeiro de 2000, altura em que fez a opção pelo Simples, mas este evento não se encontra registrado no sistema da SRF; (b) que nesta condição vem recolhendo regularmente os tributos pertinentes; (c) que não exerce nenhuma atividade impeditiva.

2. A solicitação foi apreciada pelo órgão da jurisdição, que deferiu em parte o pedido mediante o Despacho Decisório de fls. 12/14, liberando o exercício da opção pelo Simples a partir de 01/01/2001, tendo em vista o disciplinamento dado pelo art. 1º da Instrução Normativa (IN) SRF nº 115/2000, para aqueles contribuintes que tivessem feito a opção durante o ano-calendário de 2000 ou até o último dia útil do mês de janeiro de 2001.

3. Ciente do indeferimento em 11/09/2002 (fls. 19), a requerente o impugnou em 03/10/2002, pedindo reconsideração do respectivo Despacho Decisório, no sentido de incluí-la no Simples no período de janeiro a dezembro de 2000, alegando, sobretudo, que a atividade de creche foi excluída das vedações contidas no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, pela Lei nº 10.034, de 24/10/2000.”

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/SDR indeferiu a solicitação da contribuinte por meio do acórdão nº 4.670, de 30 de janeiro de 2004, com fundamento na IN SRF nº 115/2000, que normatizou a Lei nº 10.034/2000.

Esclareceu o relator do voto-condutor do acórdão recorrido que, *“embora a atual legislação do Simples possibilite a inclusão no sistema com data retroativa, esse direito não se aplica ao caso presente devido ao que estabelece o dispositivo normativo retromencionado”*. Sustenta que, *“por uma questão de isonomia, é justo que se dê à requerente o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas (em situação equivalente) que efetuaram opção no ano-calendário de 2000 ou até o último dia útil do mês de janeiro de 2001, as quais puderam submeter-se às regras do SIMPLES apenas a partir do primeiro dia do ano-calendário de 2001, em conformidade com o disposto no art. 1º, § 1º da IN SRF nº 115/2000.”*

Concluiu que, neste sentido, estaria correta a decisão proferida pela autoridade administrativa do órgão de origem no Despacho Decisório de fls. 12/14, ao deferir em parte o pleito da requerente, para excluir do pedido de adesão ao Simples

Processo nº : 10540.000087/2002-31
Acórdão nº : 301-32.529

o período compreendido entre janeiro e dezembro de 2000, liberando, por conseguinte, o enquadramento a partir de 1º de janeiro do ano-calendário de 2001.

Inconformada com o indeferimento de seu pleito, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fl. 29) no qual reitera as razões e argumentos de defesa expendidos na impugnação com vistas a sua inclusão no SIMPLES desde o início de suas atividades em janeiro de 2.000.

É o relatório.

Handwritten signature

Processo nº : 10540.000087/2002-31
Acórdão nº : 301-32.529

VOTO

Conselheiro Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A Lei instituidora do SIMPLES, de no. 9317/96 dispõe que :

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...).

· XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

(...) ”

No entanto, o art. 1º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, trouxe inovação, excetuando das restrições de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 2000, as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

Por sua vez, a IN SRF nº 115/2000, editada para normatizar a Lei nº 10.034/2000, dispôs, no seu art. 1º, *in verbis*:

“Art.1º As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

§ 1º A opção efetuada no ano-calendário de 2000 ou até o último dia útil do mês de janeiro de 2001, pelas pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), submeterá a

Processo nº : 10540.000087/2002-31
Acórdão nº : 301-32.529

pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário de 2001.

§ 2º No caso de início de atividade, no ano-calendário de 2000, a partir de 25 de outubro de 2000, a opção formalizada na Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica – FCPJ, submete a pessoa jurídica ao SIMPLES no próprio ano-calendário de 2000.
(grifou-se)

(...).”

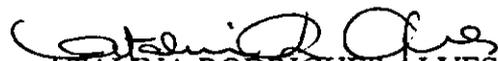
Verifica-se, assim, que a legislação posterior veio possibilitar a inclusão no SIMPLES com data retroativa, no caso de pessoa jurídica que iniciou suas atividades no ano-calendário de 2000 e exerceu a opção no próprio ano-calendário, como é o caso da interessada.

Conforme consta do Despacho Decisório de fls. 12/14, “de acordo com os extratos anexados a este processo, verifica-se que o contribuinte, a partir de sua inscrição no CNPJ (fl. 08), passou a se comportar como optante do SIMPLES, realizando os recolhimentos respectivos e apresentando as correspondentes Declarações Anuais Simplificadas (fls. 09/10).”

Considerando o disposto no § 2º do art. 1º da IN SRF nº 115/2000 e que o Parecer COSIT nº 60, de 13 de outubro de 1999, concluiu pela possibilidade de inclusão de ofício, com efeitos retroativos, desde que possível identificar a intenção da pessoa jurídica em aderir ao SIMPLES, por meio do pagamento dos tributos pelas regras do sistema e pela entrega da Declaração Anual Simplificada, entendo que assiste razão à interessada ao pleitear a sua inclusão no sistema a partir de janeiro de 2000.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, para deferir a inclusão da interessada no SIMPLES a partir de 01/01/2000.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora